



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 7062/2016

PROCESSO N° 3422.2015.000046-0 (IPL N° 0158/2015)

ORIGEM: PRM – JUNDIAÍ/SP

PROCURADOR DA REPÚBLICA: JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME PREVISTO NO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO ANCORADA NA NÃO OCORRÊNCIA DO DELITO. REVISÃO (LC N° 75/93, ART. 62, INC. IV). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS ELUCIDATIVAS NO ÂMBITO CRIMINAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito policial instaurado após envio de documentos ao Ministério Pùblico Federal pelo Ministério Pùblico do Trabalho, dando conta de suposto crime tipificado no art. 149 do Código Penal praticado por representantes legais de sociedade empresária urbana privada, no Município de Louveira/SP, que estariam, dentre diversas irregularidades, submetendo trabalhadores à condição análoga à de escravo.
2. Promoção de arquivamento do apuratório pelo Procurador da República oficiante, com amparo na não ocorrência do delito, mas, apenas, de irregularidades trabalhistas.
3. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV).
4. Arquivamento inadequado.
5. O tipo penal de redução a condição análoga à de escravo dispõe que é crime sujeitar alguém a jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho. Não devem ser interpretadas como condições laborais degradantes unicamente aquelas relacionadas ao exercício direto do trabalho, mas, também, as condições indiretas que viabilizam a prática da atividade laboral.
6. No particular, segundo autos de infração anexados aos autos, dentre diversas irregularidades, os investigados: (a) deixaram de garantir o fornecimento de água potável, refrigerada e filtrada aos obreiros; (b) deixaram de fornecer alojamentos com dormitórios e instalações sanitárias adequadas, que se encontravam em estado precário de conservação, higiene e limpeza, sem circulação de ar, além de estarem desprovidos da necessária segurança (botijões de gás e fiação elétrica exposta próxima a colchões); (c) mantiveram os documentos sujeitos à inspeção fora dos locais de trabalho; (d) deixaram de conceder aos empregados descanso semanal de 24 horas consecutivas; e (e) deixaram de efetuar pagamentos de verbas trabalhistas variadas.
7. Ademais, consta de relatório de diligência realizada pelo MPT que os obreiros laboravam em jornada extraordinária (das 07:00 às 19:00 horas) e não recebiam o pagamento das horas extras na forma da lei. O dito relatório confirmou, ainda, as péssimas condições de

trabalho a que submetidos os empregados da sociedade empresária, que, inclusive, teve o alojamento interditado pelo Auditor Fiscal do Trabalho responsável pela lavratura dos citados autos de infração.

8. Além disso, conforme teor da representação formulada inicialmente ao MPT, os trabalhadores estariam presos na obra, sendo proibidos de sair e recebendo ameaças caso entrassem em contato com aquele Órgão ministerial trabalhista.

9. Ilícitos constatados que, consoante consignado expressamente na conclusão do próprio relatório de fiscalização do MPT, apontam para condições degradantes e jornada excessiva de labor e, em tese, configuram o crime de redução a condição análoga à de escravo (escravidão contemporânea).

10. Necessidade de realização de diligências elucidativas no âmbito criminal, a exemplo de oitiva de trabalhadores resgatados e demais funcionários.

11. Não homologação do arquivamento. Designação de outro Membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal.

Cuida-se de procedimento investigativo instaurado após envio de documentos ao Ministério Público Federal pelo Ministério do Trabalho e Emprego, dando conta de suposto crime tipificado no art. 149 do Código Penal praticado por representantes legais da sociedade empresária privada urbana LAZEROTTI TERRAPLANAGEM LTDA. EPP, no Município de Louveira/SP, que estariam, dentre diversas irregularidades, submetendo trabalhadores à condição análoga à de escravo.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do apuratório, com amparo na não ocorrência de delito, mas, apenas, de irregularidades trabalhistas (fs. 151/153).

Os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, inc. IV, da Lei Complementar n. 75/93.

Eis, em síntese, o relatório.

Não se impõe o arquivamento dos autos em questão.

O tipo penal de redução a condição análoga à de escravo dispõe que é crime sujeitar alguém a jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho. Confira-se:

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer

sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Ora, é de ciência correntia que não devem ser interpretadas como condições laborais degradantes unicamente aquelas relacionadas ao exercício direto do trabalho, mas, também, as condições indiretas que viabilizam a prática da atividade laboral.

No particular, segundo autos de infração anexados aos autos, dentre diversas irregularidades, os investigados:

(a) deixaram de garantir o fornecimento de água potável, refrigerada e filtrada aos obreiros;

(b) deixaram de fornecer alojamentos com dormitórios e instalações sanitárias adequadas, que se encontravam em estado precário de conservação, higiene e limpeza, sem circulação de ar, além de estarem desprovidos da necessária segurança (botijões de gás e fiação elétrica exposta próxima a colchões);

(c) mantiveram os documentos sujeitos à inspeção fora dos locais de trabalho;

(d) deixaram de conceder aos empregados descanso semanal de 24 horas consecutivas; e

(e) deixaram de efetuar pagamentos de verbas trabalhistas variadas.

Ademais, consta de relatório de diligência realizada pelo MPT (v. fs. 79 e 80) que os obreiros laboravam em jornada extraordinária (das 07:00 às 19:00 horas) e não recebiam o pagamento das horas extras na forma da lei. O dito relatório confirmou, ainda, as péssimas condições de trabalho a que submetidos os empregados da sociedade empresária, que, inclusive, teve o alojamento interditado pelo Auditor Fiscal do Trabalho responsável pela lavratura dos citados autos de infração.

Além disso, conforme teor da representação formulada inicialmente ao MPT (v. f. 76), os trabalhadores estariam presos na obra, sendo proibidos de

sair e recebendo ameaças caso entrassem em contato com aquele Órgão ministerial trabalhista.

Assim, os ilícitos aqui constatados Ilícitos, apontam para condições degradantes e jornada excessiva de labor e, em tese, configuram o crime de redução a condição análoga à de escravo (escravidão contemporânea).

Desse modo, presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, mister se faz a realização de diligências elucidativas, no âmbito penal, a exemplo de oitiva de trabalhadores resgatados e demais funcionários.

Com essas considerações, voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução criminal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das providências pertinentes, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 16 de setembro de 2016.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR

/GCVV